

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
SOL DE COMPRA	24/04/2023		24/04/2023 08:16	2023/466233
<b>Procedência:</b>	MPC/PA			
<b>Interessado:</b>	DADM - Departamento administrativo			
<b>Assunto:</b>	LICITAÇÃO			
<b>SubAssunto:</b>				
<b>Complemento:</b>	DFD DADM 08_2023 - Aquisição de mobiliários e equipamentos para a nova sede das Procuradorias de Contas			
<b>Origem:</b>	MPC/PA - DADM - MPC1			
<b>Anexo/Sequencial:</b>	93			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2023/466233>



## ***PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA 02***

**PROCESSO Nº 2023/466233**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2023 – MPC/PA.**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura aquisição de mobiliários e equipamentos eletroeletrônicos para equipar a nova Sede das Procuradorias de Contas do MPC/PA – (Prédio Quadra Corporate) e/ou complementação do Edifício-Sede do MPC/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

***SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA***

***CNPJ 07.875.146/0001-20***

EM 23/08/2023 15:25 (Hora Local) - Aut. Assinatura: BCC163BE91A114AE.26FCC20BD93D0D2D.39F14ED1DBC2660B.33A950E7E261E7E3  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AXYSON FERREIRA DA SILVA (Lei 11.419/2006)

---

**Av. Nazaré, 766 - Belém - PA  
CEP 66.035-170 - Tel.: (91) 3241-6555  
e-mail: licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br**



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações  
Do Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

**Ref:** Pregão Eletrônico nº 03.2023

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

### **1 – Da Tempestividade:**

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 24 de agosto de 2023 e, na redação do próprio edital, menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data aprazada para o certame.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na segunda-feira, dia 21 de agosto de 2023, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS  
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938  
Email: [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br) / [serramobile@serramobileexpo.com.br](mailto:serramobile@serramobileexpo.com.br)  
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

### 2 - **Necessária Separação do Lote 1:**

A Impugnante atua na revenda de cadeiras corporativas, longarinas, mobiliário escolar e auditórios para órgãos públicos de todo o país, atuando com preços altamente competitivos.

A Impugnante pretende a participação neste certame, entretanto, ao vislumbrar o lote 1 notou a união de cadeira de espera (sofá) juntamente com cadeiras corporativas, o que limita drasticamente a competição.

A Serra Mobile trabalha com bens de fabricação da Tok Plast com preços de fábrica, sendo altamente competitiva para o mercado de licitações, eis que seus produtos são focados nos entes públicos.

Entretanto, nossa empresa tem para oferecer uma grande variedade de poltronas e cadeiras, não atuando com sofás. A saber, para a fabricação de sofás utiliza-se maquinário muito distinto das cadeiras corporativas. Trata-se de bens totalmente distintos, que não podem ser fabricados em uma mesma linha de produção por total falta de similaridade de forma construtiva e matéria-prima.

Por tal razão, acredita-se que ao separar o lote 1 em pequenos subgrupos, terá uma grande ampliação da concorrência, bem como a busca por preços realmente competitivos. Note que, se o grupo permanecer com móveis e cadeiras, somente revendedores que comprem produtos de terceiros poderão participar, adquirindo parte dos bens da fábrica de cadeiras e parte dos bens de outros fabricantes.

O entendimento do TCU tem direcionado o posicionamento no sentido de entender existência de um prejuízo a economicidade, bem como uma limitação da concorrência em diversos casos em que a compra foi realizada em lotes.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados em um determinado lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. A Serra Mobile tem potencial competitivo para estar entre as primeiras posições após a fase de lances e por isso acredita que ao transformar a licitação em itens ou ao se separar por lotes menores, que privilegiam as características construtivas do produto, certamente a licitação será privilegiada com o menor preço.

Por outro lado, caso a licitação fosse realizada em itens individuais, seria possível uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque o edital prevê a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.

Ademais, não há que se falar em padronização de itens quando se fala em sofás decorativos, visto que mesmo licitadas juntas, não serão adquiridas do mesmo fabricante.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS  
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br) / [serramobile@serramobileexpo.com.br](mailto:serramobile@serramobileexpo.com.br)

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

*“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.**”*

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.**

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote 1 em itens beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, incluso no Lote 1 da licitação.

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.*

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".*

O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação do lote 1, licitando-o individualmente. Alternativamente, caso não seja possível a realização da licitação por itens, seja afastado o item 2 do lote 1, eis que afronta a competitividade do certame, nos termos da argumentação supra.

### **3 - Dos Requerimentos:**

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para separar o lote 1 em itens individuais, visando afastar a limitação e restrição da competição ora noticiada.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS  
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br) / [serramobile@serramobileexpo.com.br](mailto:serramobile@serramobileexpo.com.br)

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

**07 875 146/0001-20**

**SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77  
Bairro Lourdes  
CEP 95074-450

**CAXIAS DO SUL - RS**

Caxias do Sul, 21 de junho de 2023.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor  
CPF 018.375.730-00  
RG 4079478386

EM 23/08/2023 15:25 (Hora Local) - Aut. Assinatura: BCC6163BE91A114AE.26FCC20BD93D0D2D.39F14ED1DBC2660B.33A950E7E261E7E3  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AKYSON FERREIRA DA SILVA (Lei 11.419/2006)

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS  
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br) / [serramobile@serramobileexpo.com.br](mailto:serramobile@serramobileexpo.com.br)

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

Belém (PA), 22 de agosto de 2023.

Protocolo PAE nº 2023/466233

Pregão Eletrônico nº 03/2023 - MPC/PA

Objeto: Registro de Preços para futura aquisição de mobiliários e equipamentos eletroeletrônicos para equipar a nova Sede das Procuradorias de Contas do MPC/PA – (Prédio Quadra Corporate) e/ou complementação do Edifício-Sede do MPC/PA.

**Ao DACC,**

Prezado Pregoeiro,

Considerando o pedido de impugnação da empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, conforme documento à seq. 82, segue a manifestação:

### RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, com CNPJ sob o número **07.875.146/0001-20**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico **SRP Nº 03/2023**, Processo Administrativo Eletrônico - PAE nº 2023/466233, do Tipo: MENOR PREÇO por LOTE, cujo objeto é **registro de preços para futura aquisição de mobiliários e equipamentos eletroeletrônicos para equipar a nova Sede das Procuradorias de Contas do MPC/PA – (Prédio Quadra Corporate) e/ou complementação do Edifício-Sede do MPC/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.**

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no subitem 13.1 do Edital do PE nº 03/2023 é cabível a Impugnação, por licitante, do ato convocatório em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, pelo *e-mail* institucional deste MPC/PA, no dia 22/08/2023 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 24/08/2023, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA.

#### II. DA ADMISSIBILIDADE

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO – DADM**

A Impugnante atendeu aos requisitos previstos nos subitens 13.1 e 13.3 do Edital, inclusive ao que se refere sobre o dever de serem realizadas as impugnações exclusivamente na forma eletrônica, por forma eletrônica, pelo *e-mail* [licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br](mailto:licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br). Assim, a peça Impugnatória, resta admissível.

**III. DO MÉRITO**

A Impugnante questiona, em estreita síntese: A separação do Lote 1 em itens individuais.

**E requer:**

O recebimento, análise e admissão da peça Impugnatória.

**IV. DOS FUNDAMENTOS**

A impugnante alega que o critério de aglomeração adotado por esta Administração não se coaduna as expectativas legais que justifiquem a aquisição pelos lotes da forma como estão divididos, especificamente no Lote 01, pois sustém que dentro deste lote existem produtos com diferentes finalidades e matéria prima em sua confecção, alegando prejuízo à competitividade da licitação.

Como é de conhecimento, nos termos dos arts. 41 e 47 da novel Lei n.º 14.133/2021 as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas à padronização, compatibilidade estéticas, ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO – DADM**

vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(...)”

Observa-se que o parcelamento do objeto está condicionado à comprovação da viabilidade técnica e econômica à Administração Pública e, obviamente, não sendo, será adotada a forma de contratação que melhor atenda às necessidades momentâneas do Poder Público.

No presente caso, salienta-se que esta Administração visou as melhores condições para a consecução do interesse público, pois entendeu que a aglutinação de itens de mesma natureza em um mesmo lote proporcionaria maior qualidade e economicidade na execução do objeto, nota-se, assim, que a Administração cuidou de apartar do objeto e agrupar em lote os itens de mesma natureza.

Logo, a decisão pela licitação de lotes, proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência<sup>1</sup> e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, com pauta nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade.

Os itens foram agrupados em Lotes, no Termo de Referência, para se manter a padronização pretendida, assegurar a qualidade do objeto, redução de custos e de variedade de mobiliários a serem utilizados pela administração, bem como para respaldar a simplificação do controle de estoque. Um aspecto importante da padronização dos mobiliários é considerar que esta foi baseada em referências técnicas, permitindo, com isto, aquisição de produtos com maior segurança, principalmente, quanto aos padrões exigidos pela legislação. Outro ponto relevante da padronização é levar em conta que são mobiliários facilmente encontrados no mercado fornecedor, sem, entretanto, ferir a vedação legal de direcionamento para marcas, sendo também, itens sem similaridade ou com características e especificações exclusivas.

### **1.1. <sup>1</sup> Justificativa do Agrupamento em Lotes**

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar, a presente licitação será em ITENS e em LOTES, estes, agrupados em razão de suas características, funcionalidades e/ou especificações técnicas, de modo a garantir a padronização dos mobiliários além de facilitar o processo de fiscalização.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO – DADM

Ademais, por se tratar de uma licitação com um número elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de Contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala. A opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade, não podendo se falar, portanto, em direcionamento tal qual alegado pela impugnante.

Portanto, este *Parquet*, não ficará restrito a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos.

Contudo, face toda fundamentação supra, resta favorável por INDEFERIR a Impugnação interposta pela empresa, mantendo-se todos os itens do Edital, no tocante aos termos impugnados.

V. DA CONCLUSÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, recebemos a impugnação interposta pela **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, como tempestiva, e no mérito, **NÃO CONCEDER** provimento quanto às alegações apontadas em sua Impugnação.

Marcelo Cardoso Nagano

Analista Ministerial

Mat.: 2002888

Protocolo PAE nº 2023/466233

Pregão Eletrônico nº 03/2023 - MPC/PA

Objeto: Registro de Preços para futura aquisição de mobiliários e equipamentos eletroeletrônicos para equipar a nova Sede das Procuradorias de Contas do MPC/PA – (Prédio Quadra Corporate) e/ou complementação do Edifício-Sede do MPC/PA.

Assunto: **Julgamento do Pedido de Impugnação impetrado pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20.**

Trata-se de decisão sobre o pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023 - MPC/PA, processo nº 2023/466233, apresentado pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20**, encaminhado via e-mail institucional e repassado ao pregoeiro designado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo relatados:

## **I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do Edital em seu subitem 13.1. "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".



Assim, tendo em vista que a abertura da sessão pública referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023 - MPC/PA** está previsto para o dia **24/08/2023** e considerando, a previsão da contagem temporal, constata-se que o cumprimento do prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia **21/08/2023**.

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua solicitação, por **e-mail**, no dia **21/08/2023, quinta-feira, às 17h52min**, cumprindo o que estabelece o Artigo 16, do Decreto Estadual nº 2.940/2023, Art. 164, da Lei nº 14.133/21, Art. 16, IN SEGES/ME Nº 73/2022 - encontrando-se, portanto, TEMPESTIVO, e **será analisado e respondido o pedido de impugnação em respeito ao direito de resposta previsto em lei**.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante em sua exposição alega, em suma, o seguinte:

A empresa alega a necessária separação do Grupo 01, informar a sua atuação na revenda de cadeiras corporativas, longarinas, mobiliário escolar e auditórios para órgãos públicos de todo o país, atuando com preços altamente competitivos.

Ressalta-se em seu pedido a impugnante, pretende a participação neste certame, entretanto, ao vislumbrar o Grupo 01, notou a união de cadeira de espera (sofá) juntamente com cadeiras corporativas, o que limita drasticamente a competição.

---

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA  
CEP 66.035-170 - Tel.: (91) 3241-6555  
e-mail: [licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br](mailto:licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br)

Por fim a licitante entende que ao separar o Grupo 01 em pequenos subgrupos, terá uma grande ampliação da concorrência, bem como a busca por preços realmente competitivos. Note que, se o grupo permanecer com móveis e cadeiras, somente revendedores que comprem produtos de terceiros poderão participar, adquirindo parte dos bens da fábrica de cadeiras e parte dos bens de outros fabricantes.

Em suas alegações finais faz a citação de legislação no sentido da separação do Grupo em questão e ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens da licitação.

### III. DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Considerando a exposição de motivos apresentada pela **empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20**, tempestivamente apresentando a devida impugnação, e no cumprimento dos princípios basilares que regem a Administração Pública, houve a necessidade de encaminhar os autos para a apreciação da unidade técnica para manifestação, uma vez que tratava-se das especificações do objeto e a sua devida justificativa para a formação do grupo em questão.

#### IV. DA DECISÃO

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, tempestivamente a impugnação interposta pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, NEGOU o provimento do pedido de impugnação**, com base na manifestação técnica do setor demandante ao qual encontra-se apensado aos autos do Processo Administrativo nº 2023/466233 (Seq. 86 PAE), mantendo a data da abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2022 - MPC/PA, conforme cronograma estabelecido, e a devida decisão e parecer publicados nos canais de publicidade de acordo com a legislação vigente.

Belém/PA, 23 de agosto de 2023.

***Akyson Ferreira da Silva***  
***Pregoeiro***

Matrícula nº 200109 – DACC - MPC/PA